



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Rua Lenine Nequete, 60, sala 640 - sexto andar - Bairro: Centro - CEP: 92310205 - Fone: (51) 309-85389 - Email: frcanoas3vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5003217-48.2021.8.21.0008/RS

AUTOR: F L BASSEGIO

RÉU: MARISTELA APARECIDA NEVES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado em 17/03/2003 contra MARISTELA APARECIDA NEVES, CNPJ nº 01.659.354/0001-05, por conta de uma dívida de R\$ 7.423,99 (fls. 02/15 – Evento 3, PROCJUDIC1).

Citada, a devedora não apresentou defesa nem realizou o depósito elisivo, resultando, assim, decretada a sua falência na data de 28/10/2003, com termo legal fixado em 10/08/2002, tendo sido nomeado como Síndico o Sr. Ary I. De Carli (fls. 18-25 – Evento 3, PROCJUDIC1), que atuou no processo até o seu falecimento, em outubro/2011, quando, então, foi nomeada Claudete Figueiredo (fls. 119/121 – Evento 3, PROCJUDIC4).

O mandado de fechamento e lacração do estabelecimento da falida não foi cumprido em razão do imóvel indicado não pertencer à falida e inexistir bens e documentos da falida no local (fls. 28/28v – Evento 3, PROCJUDIC1).

Foram expedidos os ofícios de costume aos órgãos públicos e instituições financeiras e publicado o edital comunicando a falência (fls. 31/35 – Evento 3, PROCJUDIC1).

A representante da falida, Maristela Aparecida Neves, compareceu em cartório para prestar as declarações do art. 34 do Decreto Lei 7.661/45 e entregar os livros contábeis, informando que “o motivo da falência foi por falta de pagamento” (fl. 29 – Evento 3, PROCJUDIC1).

O anterior Síndico apresentou o relatório da exposição circunstanciada de que trata o art. 103 do DL 7.661/45, informando não ter sido possível a realização de perícia contábil e apurar as causas da falência, indicando que a titular da falida estaria incurso nos crimes falimentares previstos no art. 186, VI (atraso na contabilidade) e 188, III (desvio de bens) do referido diploma legal (fls. 96/99 – Evento 3, PROCJUDIC3).

O requerente da falência indicou veículos que seria de propriedade da falida para arrecadação, os quais não foram localizados após diversas diligências realizadas ao longo da tramitação do feito, não tendo sido apurado nenhum ativo na presente falência.

Em razão disso, não houve contas a prestar e o passivo da massa falida corresponde a R\$ 10.537,66, em valores históricos, distribuídos entre credores tributários e quirografários, com relatório apresentado pela Administradora Judicial com sugestão de encerramento (evento 38), acolhido em parecer pelo Ministério Público (evento 44).

FOI O RELATO.

DECIDO.

Sem delongas, vê-se que a demanda restou devidamente instruída, nos termos legais, aplicando-se o Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Além disso, durante o trâmite processual, não se verificou habilitação de créditos ou mesmo arrecadação de bens em nome da falida. Por tal razão, o *Parquet* manifestou-se pelo encerramento da presente.

Assim, merece ser encerrada a presente falência, nos termos dos arts. 75 e 132 da antiga Lei de

Quebras:

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência.

1º Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração.

2º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

3º Encerrada a falência, os livros do falido serão entregues a este, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrente das leis em vigor. Pendente, porém, ação penal por crime falimentar, os livros ficarão em cartório até que passe em julgado a respectiva sentença.

Pelo exposto e com a concordância do Ministério Público, declaro ENCERRADA a falência de MARISTELA APARECIDA NEVES, CNPJ nº 01.659.354/0001-05, continuando esta com a responsabilidade do passivo constante do relatório, e determino que se cumpra o disposto no parágrafo 2º do art. 132 da antiga Lei de Falências.

Condeno a Massa Falida ao pagamento das custas processuais pendentes, dispensando-a, no entanto, do pagamento, em face da inexistência de recursos para adimplemento do débito principal.

Expeçam-se editais e aguarde-se o decurso do prazo para recurso (art. 132, § 2º, antiga LF).

Não se interpondo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **SANDRO ANTONIO DA SILVA, Juiz de Direito**, em 29/7/2022, às 15:24:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10022881224v2** e o código CRC **249ec401**.
